



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

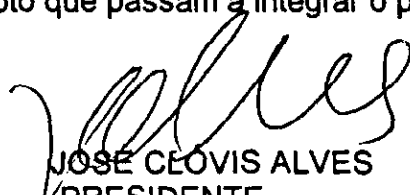
Processo nº : 10380.004407/2003-93
Recurso nº : 141.252
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A - MAISA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.946

CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A - MAISA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10380.004407/2003-93
Acórdão nº : 105-14.946

Recurso nº : 141.252
Recorrente : MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A - S/A

RELATÓRIO

MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A - MAISA, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 14.05.2003, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), período-base 1998, no montante de R\$ 38.453,75, nele incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculado até 30/04/2003.

De acordo com a descrição dos fatos, constantes dos Autos de Infração lavrados, as autuações decorreram da prática das seguintes infrações:

"001 – CSLL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS): A empresa em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, compensou indevidamente na ficha 30, linha 21, base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, em valor superior ao permitido por lei, correspondente a 30% do valor da Base de cálculo da CSLL do período, razão pela qual impõe-se a glosa dessa compensação e o correspondente lançamento conforme abaixo demonstrado".

Inconformada, a recorrida apresentou impugnação (fls. 90/99) alegando, em síntese, que:

1. preliminarmente, requer a realização de perícia, nomeando como Perita a Dra. Maria Imaculada Borges Bastos de Oliveira e apresentando os quesitos a serem respondidos, quais sejam:

*"01 - Porque a D.D. Auditora, não considerou o lançamento do PIS/COFINS da conta REFIS?
02 - Foi verificado o prejuízo fiscal, constante nos balanços anuais e no LALUR?"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10380.004407/2003-93
Acórdão nº : 105-14.946

03 - Foram considerados os períodos de Fev/2000 até Dez/2002 dos tributos PIS/COFINS, que estão nos processos de compensação de IPI de nos. 10380.013981/2002-51 e 10380.013982/2002-04, que ainda estão em tramitação neste Órgão?"

2. no mérito, insurge-se contra a glosa da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, no limite de 30%, alegando ter o STJ julgado tal limitação inconstitucional, conforme Acórdão STJ – REsp 208.446 – RS, Rel. Min. José Delgado – DJU 02.06.1999, p. 116, transcrevendo todo o Acórdão, como razões de sua impugnação.

3. requer seja deferido o pedido de perícia contábil, fato que considera suficiente para anular a autuação.

Em 15 de janeiro de 2004, a 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE proferiu o Acórdão DRJ/FOR Nº 3.955 (fls. 783 a 788) julgando o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido para realização de perícia, quando o auto de infração encontra-se devidamente instruído com os elementos de prova necessários à análise do mérito da autuação.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

A partir de 1º de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento) de seu valor.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário. "

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 795 a 816), no qual aduz idêntica argumentação utilizada para recorrer da decisão proferida no processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10380.004407/2003-93
Acórdão nº : 105-14.946

principal (recurso nº 141.231), referente ao IRPJ, como segue:

1. quando a fiscalização exigiu a entrega da documentação fiscal do período de 1997 a 2002) referente ao IRPJ, CSL, PIS e COFINS, não estava em "condições normais", pois sofreu invasão do MST. Por tal razão não atendeu às exigências de apresentação de documentação fiscal, face à *"quebra da continuidade administrativo-contábil-empresarial"*. Não houve qualquer recusa em entregar a documentação fiscal exigida e que não há nos autos qualquer comprovação de tal negativa.

2. a ocorrência de força maior oriunda de fato irresistível, a invasão de terras pelo MST, e que *"contadores, funcionários da administração, gerentes, diretores ou quem quer que seja ligado a uma empresa que esteja passando sob fato tão extraordinário, não terá a mínima condição emocional para atender qualquer outro expediente que não seja este: a rota da fuga"* para garantir a própria vida.

3. *"Nem se diga que o escritório (sede estatutária) fica em Fortaleza, a muitos quilômetros da sede empresarial invadida. Sim, a sede social e estatutária é Fortaleza, mas toda a administração, história e histórico da empresa e seus arquivos, eram mantidos na sede operacional, nas cercanias de Mossoró, sob invasão"*.

4 o processo está cheio de vícios procedimentais, posto lavrado sobre inferência de uma recusa de livros jamais documentada.

5. na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração de IRPJ, a AFRF cinge-se a dizer que a empresa não apresentou os livros de sua escrituração, sem, porém, demonstrar qual o motivo da não apresentação, se foi porque não quis ou se for por não os ter, entendendo ser imperiosa a distinção para fins de legitimar o agravamento da penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10380.004407/2003-93
Acórdão nº : 105-14.946

6. como a fiscalização não majorou a multa, subtede-se que não houve a recusa, ou seja, a “não apresentar”, que difere radicalmente de “não manter”.

7. questiona o que teria afinal encontrado a fiscalização em suas escritas fiscais, concluindo que nada foi provado face à inexistência, nos autos, do Termo de Constatação contendo a ocorrência devidamente circunstanciada. Diz ser impossível saber qual infração cometida, a recusa ou inexistência, mas que há a acusação velada de recusa, porém a capitulação da multa é de inexistente, sendo de se perquirir se o arbitramento foi pela inexistência de escrita ou pela recusa de mostrar tais documentos.

8. *“Nem antes, e nem depois do papel de fls. 84, a fiscalização produziu qualquer prova de que a empresa não mantivesse escrita, ou que, mantendo-a, se recusara mostrá-la. E, sem ter respondido se prorrogava ou não o requerimento de fls. 84 (não havia motivos para desatender, posto que à época da fiscalização, a invasão já tomava corpo), veio a fiscalização e, sem nenhuma palavra, mais uma vez violando o disposto no artigo 904 do RIR (domicílio fiscal), e lavra o auto de infração no recinto da repartição (fls. 09, Rua Barão de Aracati, 909). Mediante telefonema de praxe, pede o comparecimento de alguém da empresa, a que lhe dê recibo – um mero [[assine aqui]]”.*

9. a fiscalização teria cometido abuso, tirando proveito da situação em que a empresa se encontrava frágil em razão da invasão do MST, para impor exigência acima de suas forças, pois a autuação ocorreu em 16 de maio de 2003 e a invasão em 01 de junho de 2003, conforme demonstra em notícia veiculada em um site da Internet. Nem se discuta que a invasão ocorreu após a lavratura dos autos, pois antes mesmo já havia movimento dos invasores.

10. o recurso assumirá uma única forma para todas as autuações, devendo prevalecer o fundamento da força maior para todos eles, ainda que corram separados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10380.004407/2003-93
Acórdão nº : 105-14.946

11. terem ocorrido repetidas violações ao Direito Fundamental de Petição em todos os processos, posto que cinco petições suas, de fls. 74, 75, 77, 78 e 84 não tiveram resposta e que o direito de petição não se refere apenas ao direito de protocolar requerimento e sim de serem os mesmos objeto de consideração. Portanto, a falta de resposta às suas petições implicaria na nulidade processual.

12. *"Há de causar absoluto espanto a esse egrégio Conselho o fato de uma fiscalização de IRPJ, aberta para o ano de 1997 e 1998, desandar para um arbitramento geral, dos anos seguintes, jamais fiscalizados, porque nunca intimados para tal".* Entende ter havido desídia, já que:

1 "a fiscalização, depois de aberta a auditoria, não mais comparece ao estabelecimento da empresa, preferindo determinar que os livros e documentário fiscal fossem apresentados em local diferente do domicílio do contribuinte (infração do artigo 904 do RIR);

2 a fiscalização, ainda que fosse para negar, jamais responde os requerimentos da empresa, gerando, por consequência, além do cerceamento, o descompasso no fluxo de informações (pergunta versus resposta);

3 a fiscalização produziu o documento de fls. 83, em 17.02.2003 e, simplesmente, sumiu. O contribuinte respondeu (fls. 84), mas sua petição foi espetada no campo do SR – Sem Resposta. Três meses depois, 14.05.2003, sem se dar conta que havia requerimento pendente de resposta, interpelou a Recorrente para vir ao endereço da Rua Barão de Aracati, 909, que não é o domicílio do contribuinte, para assinar o 'prato-feito'".

13. a fiscalização do IRPJ refere-se aos anos de 1997 a 1998, tal como determina o MPF inicial. As demais exigências, papéis dos anos posteriores, dizem respeito às chamadas *"verificações preliminares"*. No decurso da auditoria, no chamada fase de *"conhecimento"*, a fiscalização jamais aventou sobre auditoria alguma dos anos subseqüentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10380.004407/2003-93
Acórdão nº : 105-14.946

14. não há nada mais grave, em termos de auditoria fiscal, do que o arbitramento, pois são desprezados todos os dados do contribuinte com péssimas conseqüências para a empresa. O arbitramento constitui medida extrema e, naturalmente, fora do alvitre de um único indivíduo

15. o procedimento de desclassificar e/ou arbitrar deve ser tomado em grau maior, de chefia, de auditor-sênior, ainda que, cronologicamente mais jovem do que o auditor da externa.

16. não ocorreu a preclusão dos fatos alegados somente em sede de recurso, pois à luz do que dispõe o artigo 149, inciso IX, § único, não haveria a necessidade de requerimento da Recorrente de revisão do lançamento, posto que seria compulsória, sob pena de conivência e prevaricação.

17. finaliza requerendo seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo, dando-lhe, no mérito, provimento, para anular todos os lançamentos fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 10380.004407/2003-93
Acórdão nº : 105-14.946

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, conforme Ementas transcritas abaixo:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Comprovada a inexistência e/ou a recusa na apresentação dos livros e documentos que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Como inexiste arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documento cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Não é possível efetuar a compensação de prejuízos anteriores apurados sob a sistemática do lucro real com os valores obtidos em arbitramento.

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido para realização de perícia, quando o auto de infração encontra-se devidamente instruído com os elementos de prova necessários à análise do mérito da autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. "

Nesta sessão, foi mantido o lançamento e negado provimento ao recurso principal (Recurso nº 141.231).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 10380.004407/2003-93
Acórdão nº : 105-14.946

aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, negando provimento ao recurso rVoluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF